

Ofício nº089/2021/DAJ/Presidência

Brasília/DF, 28 de abril de 2021.

À Senhora

Denize Canedo da Cruz

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Brasília/DF

Assunto: **Procedimentos para conversão do tempo laborado em condições especiais (insalubridade e/ou periculosidade) em tempo comum. Fins previdenciários. Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME.**

Ilustríssima Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio do presente expediente, no exercício do direito de petição e substituição, estampados no inciso XXXIV do artigo 5º e no artigo 8º, ambos da Constituição Federal, cumulado com o artigo 9º da lei 9.784/99, **REQUERER** informações acerca dos procedimentos necessários para que os servidores Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil possam solicitar a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para fins previdenciários.

Na Receita Federal do Brasil existem Analistas-Tributários que trabalharam e/ou trabalham sob condições especiais (periculosidade e/ou insalubridade). Não obstante, em que pese essas condições, a Administração (como um todo) se negava a converter o tempo laborado sob essas condições em tempo comum.

No entanto, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente do **Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP**, afetado ao regime de **Repercussão Geral**, deu origem ao **Tema 942/STF**:



“942 – Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.”

No indigitado processo, em que se pleiteava a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, o Colendo STF decidiu pela possibilidade da **conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum de acordo com o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91, comando legal que deve ser aplicado aos servidores públicos, de acordo com a Súmula Vinculante nº 33, em obediência à diretriz constitucional insculpida no art. 40, § 4º da CF/88.**

Anote-se que, por meio da Súmula Vinculante nº 33 o STF estabeleceu que, na ausência de lei complementar específica para os servidores públicos, poder-se-ia aplicar as disposições contidas na lei do RGPS, no que coubesse, ao RPPS.

Contudo, dita Súmula não foi suficiente à resolução da controvérsia da conversão do tempo especial em comum, com consequente contagem diferenciada para fins previdenciários, aos servidores públicos.

Por essa razão, a questão foi enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP, originando o Tema 942, que determina a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais em tempo comum, afastando qualquer possibilidade de discricionariedade da Administração no que se refere à conversão de tempo especial em comum, vez que, em outras oportunidades (no julgamento de Mandados de Injunção), apesar de a Corte reconhecer o direito de aplicação de normas atinentes ao RGPS em matéria de aposentadoria especial aos servidores públicos, persistia a ausência de legislação específica acerca da contagem diferenciada por meio da mencionada conversão de tempo.

Assim, em decorrência da posição consolidada sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, a Secretaria de Previdência vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia exarou, em 25/03/2021, o **Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME** que aprova as **Notas Técnicas SEI nº 792/2021/ME** e **SEI nº 6178/2021/ME** sobre a conversão do tempo especial em tempo comum.



Dessa forma, o tempo especial deve ser multiplicado por um fator a fim de proceder a conversão, como bem estipulado no **Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME**, senão vejamos:

“(...)

VI - Para a efetivação do direito à conversão de tempo especial em tempo comum, nos termos da EC nº 103/2019 e na forma da tese do STF para o Tema 942 de sua Repercussão Geral, devem ser aplicados, na conversão do tempo especial em comum exercido até 13 de novembro de 2019, os fatores de conversão previstos no então vigente art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020, conforme a seguinte tabela:

TEMPO ACONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA30)	HOMEM (PARA35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Todavia, em que pese a manifestação da Administração Pública através dos atos mencionados ao norte, **Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME** que aprova as Notas Técnicas SEI nº 792/2021/ME e SEI nº 6178/2021/ME, **não foi estabelecido nenhum procedimento para efetivação desse direito.**

Dessa forma, pugna-se a esta COGEP/RFB que **informe quais procedimentos** devem ser adotados para que os Analistas-Tributários da RFB possam efetivar as determinações contidas no **Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME**, convertendo o tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para os fins previdenciários decorrentes da referida conversão.



Certos da acolhida ao pleito, manifestamos nossos cumprimentos.

Cordialmente,

Thales Freitas Alves

Diretor de Assuntos Jurídicos

**Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil –
SINDIRECEITA**

Antônio Geraldo de Oliveira Seixas

Presidente

**Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil -
SINDIRECEITA**